

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0803256-93.2022.8.10.0000

AGRAVANTE: HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA

ADVOGADA: FRANCISCA AGDA OLIVEIRA FEITOSA (OAB/MA 22.074)

AGRAVADO: ESTADO DO MARANHÃO

RELATOR: DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por Helena Maria Duailibe Ferreira em face da decisão prolatada por este Relator no ID 15258104, que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança em comento, tendo em vista a completa inexistência da própria peça exordial.

Em suas razões recursais (ID 15263056) a agravante informa que na data de protocolo da presente ação, houve um erro no JAVA do computador da advogada, que gerou incompatibilidade com o modelo de TOKEN de sua assinatura digital, não possibilitando o devido protocolo dos arquivos, tendo sido concluído sem nenhum anexo.

Segue aduzindo que *"contudo, com a observância de petição de nenhum dos polos da presente ação, fora observado que o arquivo não havia sido juntado aos autos, de forma que fora devidamente corrigido antes da conclusão do processo ao relator."*

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada, que indeferiu a inicial do *mandamus*, com a consequente análise da liminar ou, caso não seja reconsiderada, requer o processamento e julgamento do presente agravo pelo órgão colegiado, com o seu provimento, a fim de reformar a decisão monocrática.

É o essencial a relatar. DECIDO.

Inicialmente importante registrar que o Mandado de Segurança n.º 0803256-93.2022.8.10.000 foi distribuído à minha Relatoria no dia 22/02/2022 às 18:07h, com a completa ausência da própria petição inicial, assim como sem a juntada de qualquer documento.

Desse modo, por ser inaplicável à espécie a determinação de emenda constante no art. 321, do CPC, uma vez que o caso em tela não se enquadra em petição com "defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito", mas em total inexistência da peça exordial, é que indeferi a petição inicial, por inépcia, consoante decisão de ID 15258104.

Ocorre que em petição de ID 15255008, protocolada hoje, em 25/02/2022, às 08:54h, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão vem aos autos informar que:

a) No dia 24.02.2022, foi deferida liminar nos Autos do Mandado de Segurança n.º 0803325-28.2022.8.10.0000, pela i. Des. Nelma Celeste Sousa Sarney Costa, em que figura dentre os Autores a Deputada HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA, que também está cadastrada como Autora nos presentes autos;

b) Tendo em vista tratar-se da mesma classe processual MANDADO DE SEGURANÇA, o polo

b) Tendo em vista tratar-se da mesma classe processual MANDADO DE SEGURANÇA, o polo passivo ter o mesmo cadastramento, assim como a advogada da parte Autora figurar na procuração constante naqueles autos (id. 15227116), há fortes indícios de que houve ofensa ao Princípio do Juiz Natural e demais regras legais de distribuição processual;

c) Por essa razão, o ora Peticionário requereu à Presidência desse Egrégio Tribunal de Justiça a emissão de certidão de distribuição dos feitos, bem como seja certificado a existência de processos com autores coincidentes e que tenha sido feito o cadastramento de ações no PJe, mas que não tenha sido incluído a Petição Inicial e demais documentos.

Pontua-se, ademais, que somente após a referida petição da Assembleia Legislativa do Maranhão, é que a impetrante/agravante anexa aos autos a petição inicial do mandado de segurança e, agora, por meio do presente agravo interno, objetiva a reconsideração da decisão de indeferimento da inicial e a concessão da liminar no *mandamus*, o que sinaliza uma tentativa de regularizar a possível fraude processual, conforme noticiada.

Registre-se que, no bojo do Processo Administrativo n.º 8383/2022, foi emitida certidão pela Diretoria Judiciária desta Egrégia Corte de Justiça, demonstrando a impetração de vários mandados de segurança cadastrados no sistema PJe entre os dias 22/02/2022 e 23/02/2022, sem constar a petição inicial ou quaisquer outros documentos, em situação semelhante ao que se verificou no caso em exame.

Inclusive, no Mandado de Segurança n.º 0803325-28.2022.8.10.000, último protocolado e único em que foi anexada a petição inicial, a deputada ora impetrante figura dentre os autores, bem como sua patrona consta na procuração daqueles autos, motivo pelo qual a Desa. Nelma Celeste Sousa Silva Sarney Costa, reconhecendo a existência de prevenção e a violação ao princípio da cooperação, previsto no art. 6º, do Código de Processo Civil e ao da boa - fé objetiva, determinou a redistribuição imediata do feito à minha Relatoria.

Diante das razões expostas, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por sua manifesta inadmissibilidade, tendo em vista os fortes indícios de fraude às normas legais e regimentais relativas à distribuição processual.

Por fim, determino seja encaminhada cópia do presente feito ao Exmo. Sr. Presidente deste TJMA, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 25 de fevereiro de 2022.

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator

Assinado eletronicamente por: **JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS**

25/02/2022 18:56:36

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **15266825**



IMPRIMIR

GERAR PDF